



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2265040-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIELO VILA MARIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2265040-71.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 29ª Vara Cível

Embargante: IX Incorporadora Construtora Urbanizadora e Corretora Ltda

Embargado: Condomínio Edifício Cielo Vila Mariana

Juíza de origem: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 6.187

Embargos de declaração - Alegada omissão que não se verifica - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Mero inconformismo com a conclusão adotada - Pretensão meramente infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 176/186, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Sustenta-se a presença de omissão ao argumento de que os fatos narrados demonstram a concorrência de culpa do condomínio agravado para a ocorrência dos problemas no muro. Alega que, nesse contexto, a obrigação se torna inexequível, não sendo o caso de imposição de qualquer medida coercitiva ao réu, pois o resultado útil jamais poderá ser alcançado. Defende a necessidade de resolução da

obrigação sem culpa para a agravante, esvaziando-se a multa cominatória imposta. Subsidiariamente, pugna pela fixação de limite razoável à multa cominatória imposta, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado,

¹Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

Todas as alegações trazidas em embargos quanto à culpa do condomínio, a rigor, foram abordadas no acórdão embargado, que, respeitosamente, é claro em seus termos.

Com relação à necessidade de resolução da obrigação sem culpa da agravante e consequente esvaziamento da multa cominatória, convém consignar que referida tese é arguida somente agora, em embargos declaratórios, o que constitui indevida inovação recursal e impede o conhecimento da alegação.

Não há que se falar em omissão, se a alegação não existia nos autos ao tempo do julgamento de mérito pelo colegiado.

Esta via recursal não é destinada para rediscussão de matéria já decidida. Caráter infringente que não se admite.

Ainda que a conclusão do julgamento não corresponda aos interesses da embargante, tal fato não constitui omissão.

O que interessa para o caso dos autos é que os fatos foram analisados, e eventual equívoco de julgamento deve ser revisto por via própria, e não por estes embargos.

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator